



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Professora Noêmia Belém, s/n, Centro, CEP: 68.780-000, Vigia de Nazaré/Pará

PARECER Nº 530.12 / 2019 - PGMVN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS
LIMITES QUANTITATIVOS MÁXIMOS
PREVISTOS NO DECRETO N.º 7.892/2018,
ALTERADO PELO DECRETO N.º 9.488/2018.

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão do Município de Vigia de Nazaré a Ata de Registro de Preços n.º 02/2019-SEJEL, pactuada pelo Município de Belém, representado pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, após o resultado obtido no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 060/2019-SEJEL, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas e mobiliários, e de locação de equipamentos de iluminação e sonorização para a realização de eventos, serviços correlacionados e suporte.

O exame é restrito a verificação, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para adesão a referida Ata de Registro de Preços.

1. Há que se demonstrar que a adesão é providência economicamente vantajosa à Administração Municipal em relação ao sistema convencional de aquisição via licitação, uma vez que a concretização da adesão deve necessariamente implicar em uma vantagem superior a realização de um novo processo.

Marcela Macedo de Araújo
OAB nº 14.831-81
Procuradora Geral do Município
Decreto: nº 1.46





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Professora Noêmia Belém, s/n, Centro, CEP: 68.780-000, Vigia de Nazaré/Pará

2. A vantajosidade aqui referida pode ser demonstrada para além da pesquisa já realizada, considerando-se, por exemplo, o custo indireto que a realização de um processo licitatório pode acarretar à Administração.

3. Em reforço a tais argumentos, tem-se a alteração do Decreto n.º 7.892/2013, cujo art. 22 passou a prever no § 1º-A, incluído pelo Decreto n.º 9.488/2018, que: *a manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

4. Verificou-se que apesar de o mapa de preços constante às fls. 19/21 encontrar-se assinado, não está datado, providência esta que embora não importe nulidade do ato, deixa de conferir ao mesmo a inteireza de presunção de veracidade que se espera em um processo licitatório, sugerindo-se seja recomendado ao setor responsável que atente para a necessidade de que sejam datados todos os atos praticados que venham a compor os processos licitatórios.

5. Nos presentes autos constatou-se já estarem atendidos o disposto nos §§ 1º¹; 2º² e 9º³ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

¹ § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

² § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

³ § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB nº 3221
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Professora Noêmia Belém, s/n, Centro, CEP: 68.780-000, Vigia de Nazaré/Pará

6. É de se ressaltar, contudo, que após a entrada em vigor do Decreto n.º 9.488, de 30/08/2018, os quantitativos para aquisições ou contratações adicionais decorrentes da utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante foram reduzidos, não podendo exceder, **por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

7. Cumpre destacar que nos termos do § 7º do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013 compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas.

8. Diante de tal circunstância, deve-se destacar que as condições de habilitação devem ser demonstradas pelo fornecedor, o que não se verifica ter sido atendido no caso concreto, porquanto o certificado de regularidade do FGTS - CFR constante dos autos encontra-se vencido em 19/12/2019.

9. Sugere-se, portanto, que para prosseguimento da adesão, seja instado o fornecedor a apresentar o referido certificado devidamente válido.

10. Destarte, a adesão é condicionada à regularidade dos requisitos de habilitação jurídica e fiscal do fornecedor, pelo que somente quando encontrarem-se estes devidamente demonstrados nos autos, não se vislumbrará óbice a impedir a realização da adesão pretendida.

11. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 30 de dezembro de 2019.

Marcelo Macedo de Queiroz
CPF: 43.281
Procurador Geral do Município
Decreto: 9.488/2018

